

Jaylton Lopes Jr.

# SENTENÇA CÍVEL

Construção e  
Estruturação

**7ª edição**

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# **CAPÍTULO X – ESPELHOS DE CORREÇÃO**

## **1. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE**

### **1.1. Julgamento simultâneo de ações**

É caso de julgamento simultâneo de ações, haja vista a reunião dos processos ocorrida em razão da conexão (art. 55 do CPC). Em tal caso, o CPC impõe a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, § 1º, do CPC).

### **1.2. Pedido de gratuidade de justiça ainda não apreciado**

Embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu apresentar provas para infirmar a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Registre-se que o valor do imóvel, por si só, não é suficiente para comprovar eventual capacidade financeira da parte autora.

### **1.3. Aplicação do princípio da fungibilidade**

A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados (art. 554 do CPC). Ficam todos os atos processuais ratificados, haja vista que o equívoco da parte autora concerne tão somente o nome atribuído à ação (arts. 139, IX, e 277, do CP).

#### 1.4. Preliminar de incompetência

A competência é o limite da jurisdição. Nos termos do § 2º do art. 47 do CPC, a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. O imóvel objeto da lide está situado nesta comarca (Macapá/AP). Logo, tratando-se de competência territorial absoluta, fica afastado o foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC). Rejeitar.

#### 1.5. Preliminar de litispendência

Conceito de litispendência (art. 337, § 1º, do CPC). Demonstrar a diferença entre as ações. Rejeitar.

#### 1.6. Extinção do processo referente à ação de imissão de posse

Conceito de posse. Autonomia da posse em relação à propriedade. Citar o art. 557 do CPC (na pendência de ação possessória é vedado ajuizar ação de reconhecimento do domínio). A inexistência de ação possessória é um pressuposto processual específico da ação petítória (pressuposto negativo). Assim, a pendência de ação possessória representa uma condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. Citar o entendimento recente do STJ. Acolher a preliminar.

#### 1.7. Mérito

- a) **Conceito de posse.** Art. 1.196 do CC;
- b) **Análise das provas acerca da posse da autora:** a) promessa de compra e venda; b) testemunha;
- c) **Ausência de impugnação do réu acerca da posse da autora** (art. 341 do CPC);
- d) **Prova da ameaça à posse da autora:** a) imagens das câmeras de segurança; b) testemunha; c) ausência de impugnação do réu (art. 341 do CPC);
- e) **Teses defensivas.** Afastar. As teses defensivas do réu não merecem acolhimento. Isso porque a ação de imissão de posse tem fundamento no domínio e, à luz dos arts. 1.210, § 2º, do CC e 557 do

CPC, a alegação de propriedade não obsta a que o possuidor pleiteie a devida proteção possessória. A ação possessória foi proposta antes mesmo da ação de imissão de posse. É irrelevante perquirir a higidez ou não do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário.

## 1.8. Dispositivo

- a) **Imissão de posse:** Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pela ré e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CP (Obs. Também será considerado correto o arbitramento na forma do art. 85, § 8º, do CPC);
- b) **Interdito proibitório:** Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por JÚLIA MADALENA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o réu, ÁLVARO CUNHA, se abstenha de praticar qualquer ato que configure nova ameaça, turbação ou esbulho à posse da autora, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada ato de ameaça, turbação ou esbulho, nos termos do art. 567 do CPC. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CP (Obs. Também será considerado correto o arbitramento na forma do art. 85, § 8º, do CPC);
- c) Providências para arquivamento;
- d) Registro, publicação e intimação.
- e) Local, data;
- f) Juiz de Direito Substituto.

## 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

### 2.1. Indeferir o pedido de produção de prova oral

Desnecessária a prova pretendida. Não há controvérsia quanto à celebração do contrato. Arts. 370 e 371 do CPC. Ademais, a responsabilidade do avalista decorre da própria lei.

## 2.2. Julgamento antecipado dos pedidos

Promover – art. 355, I, do CPC.

## 2.3. Mérito<sup>1</sup>

- a) Alegação de ilegitimidade ativa do exequente/embargado: afastar, à luz do art. 778 do CPC.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

**§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.** (grifei).

Entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque “o exame de

---

1. No caso dos embargos à execução, conforme já estudado, as questões processuais atinentes à execução (Ex.: ilegitimidade ativa do exequente) compõem o mérito dos embargos. Logo, tecnicamente, não é adequado trabalhar com preliminares, salvo se suscitadas pelo embargado, o que não é o caso dos autos. Todas as teses levantadas pelo embargante referem-se ao mérito dos embargos.

mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito” (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legitima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a “disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado”. 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1412536/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

- b) **Benefício de ordem: Inaplicabilidade.** O avalista é solidariamente responsável, conforme arts. 47 e 48 da LUG (Decreto nº 57.663/66).

Art. 47 - Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago. A ação intentada contra um dos co-obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores aquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 48 - O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação: 1 - O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim foi estipulado; 2 - Os juros a taxa de 6 por cento desde a data do vencimento; 3 - As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas; Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador a data da ação.

STJ:

AVAL. BENEFICIO DE ORDEM. O AVALISTA E UM OBRIGADO AUTONOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARA

AO FIADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (REsp 153.687/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 82).

- c) Inaplicabilidade do CDC: O contrato foi celebrado por pessoa jurídica. A concessão de crédito para a pessoa jurídica, por dizer respeito ao fomento da própria atividade empresarial e, conseqüentemente, à sua atividade lucrativa, afasta a aplicação das normas do CDC. No presente caso, o embargante não se amolda ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA E AVALISTAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os agravantes não podem ser considerados consumidores finais em relação ao banco agravado. A uma porque, o empréstimo obtido foi para fomentar a atividade empresarial. A duas porque, compareceram ao contrato na condição de garantidores, devedores solidários. 2. Tais circunstâncias demonstram não ser de consumo a relação existente entre as partes, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Câmara Cível Especializada. 3. Determinação de retorno dos presentes autos à 1ª Vice Presidência para redistribuição a uma das Câmaras Cíveis genéricas, tendo em vista que o feito não se inclui na competência desta Câmara Especializada, nos termos do art. 20, § 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias e do art. 6-A, e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno do TJRJ. 4. Precedentes do TJRJ e do STJ. 5. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00006080820148190000 RJ 0000608-08.2014.8.19.0000, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 19/02/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/04/2014 13:48).

- d) Nulidade da cláusula que prevê a solidariedade: Afastar. A solidariedade decorre da lei (arts. 47 e 48 da LUG).
- e) Iliquidez do título: Afastar. Para o STJ, a despeito de a vinculação de uma nota promissória a um contrato retirar a sua autonomia de título cambial, não retira, entretanto, a sua executoriedade. No presente caso, o contrato espelha dívida líquida, o que permite a execução da nota promissória. Ademais, o embargante não infirmou qualquer cláusula do contrato subjacente. A mera alegação, de forma genérica, da abusividade de cláusulas contratuais, não acarreta

a anulação do título e do processo executivo. Pretendendo o embargante a revisão de alguma cláusula, deveria observar a regra do art. 330, § 2º, do CPC.

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA COM VALOR DETERMINADO. EXECUTORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato de abertura de crédito perde a sua autonomia ante a iliquidez do título que a originou, acarretando, portanto, na nulidade da execução por ela embasada. Súmula 258/STJ. 2. Entretanto, a vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. Assim, quando a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, como no caso, não há empecilho ao prosseguimento da execução. Diversamente, se estiver amparada em contrato que não espelhe dívida líquida, como se verifica do contrato de abertura de crédito, não será possível a execução. Dessa forma, este Tribunal tem admitido a execução de nota promissória vinculada a contrato de mútuo que contenha valor determinado, por se entender que o contrato traduz a existência de dívida líquida e certa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1367833/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente. – A ausência do questionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. – A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp 777.912/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 289).

- f) Embora o embargado não tenha impugnado especificamente todos os fatos narrados na exordial, a presunção referida no art. 341 do CPC é meramente relativa e não implica, necessariamente, a procedência dos pedidos.

## 2.4. Dispositivo

- a) Julgar totalmente improcedente. (art. 487, I, CPC);
- b) Condenar o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC);
- c) Determinar que a sentença seja trasladada aos autos da ação de execução;
- d) Providência para arquivamento dos autos;
- e) Registro, publicação e intimação;
- f) Local, data;
- g) Juiz de Direito Substituto.

## 3. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS

### 3.1. Denúnciação da lide: Indeferir

A discussão quanto ao uso indevido de marca, ou mesmo utilização de nome similar, não impõe a intervenção do INPI, haja vista que não há qualquer responsabilidade da aludida autarquia, seja direta, seja regressivamente. Não há pedido de anulação ou desconstituição do registro da marca. O INPI não suportará nenhum efeito da decisão judicial. Logo, não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 125 do CPC.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Patente. Invenção. Ação de indenização contra empregadora. INPI. Litisconsórcio necessário. Denúnciação da lide. O INPI não é litisconsorte necessário na ação de indenização promovida pelo espólio do ex-empregado contra a sua empregadora, pelo uso indevido de invenção. Falta de demonstração de ser caso de denúnciação da lide. Recurso não conhecido” (REsp 373.870/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 348).

### 3.2. Julgamento antecipado dos pedidos

Promover – art. 355, I, do CPC. O conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do juízo. Juiz como destinatário último da prova (arts. 370 e 371 do CPC).

### 3.3. Preliminares

- a) Incompetência absoluta: Rejeitar. A Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento de litígios envolvendo a utilização indevida de marca, sobretudo em razão da ausência de interesse da União, empresa pública ou autarquia federal. Inocorrência das hipóteses do art. 109 da CRFB/88.
- b) Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: Rejeitar. Petição inicial que atende aos requisitos do art. 319 do CPC. Apesar de o art. 290 do CPC estabelecer que o não pagamento das custas, no prazo de 15 dias, acarreta o cancelamento da distribuição, deve ser aplicado, no presente caso, o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC).

STJ:

[...] não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos” (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

### 3.4. Mérito

- a) Regime jurídico aplicável: Lei nº 9.279/96;
- b) Fatos incontroversos: (a) registro da marca pela autora; (b) utilização do sinal “MILLA” pela ré. A controvérsia cinge-se em saber se a utilização do sinal “MILLA” pela ré é ou não indevida;
- c) Art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 (impede a reprodução ou imitação de marca alheia);
- d) A autora tem sua marca registrada desde 14/12/2005: Prioridade e direito de uso exclusivo – art. 5º, XXIX, da CRFB/88 e arts. 127, *caput* e 129, da Lei nº 9.279/96 (*Vide*: REsp 1105422/MG, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011);

- e) No caso dos autos, há confusão entre as marcas, devendo ser garantida a exploração exclusiva da autora;
- f) Ainda que a ré utilize nome similar tão somente como “nome empresarial e/ou fantasia”, isso não afasta o direito da autora de exploração exclusiva, por acarretar prejuízo à sua legítima titularidade sobre a marca, bem como aos consumidores, que ficam sujeitos à confusão em face da identidade entre os sinais;
- g) O conflito entre marca e nome empresarial é algo que, em regra, acarreta prejuízo ao próprio consumidor, que, diante da colidência entre os signos, acaba, muitas vezes, sendo enganado. Entende o STJ que para aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção – como o nome empresarial e o título de estabelecimento – não é possível restringir-se a análise ao critério da *anterioridade*, mas deve também se levar em consideração os princípios da *territorialidade* e da *especialidade*, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. No caso dos autos, além de a exploração ser no mesmo ramo, há proximidade entre os territórios/localidades.

STJ:

A violação marcária se dá quando a imitação reflete na formação cognitiva do consumidor que é induzido, por erronia, a perceber identidade nos dois produtos de fabricações diferentes” (REsp 510.885/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 17/11/2003, p. 336).

### 3.4.1. Teses defensivas

- a) Os ramos de atuação não são diferentes. Ambas atuam no ramo de confecções. Há clara confusão.
- b) O fato de a ré explorar suas atividades no interior de Goiás não afasta o direito da autora. Isso porque, a proteção da marca é nacional e as partes não atuam em regiões distantes, pois a distância máxima é de 90 km.

### 3.4.2. Dano material

Acolher a tese defensiva. Embora o STJ entenda que, no caso de colidência entre marcas ou entre marca e nome empresarial, o dano material pode ser presumido, no caso dos autos, deve ser aplicado art. 402 do CC (teoria do dano direito e imediato). Ônus da prova é da autora (art. 373, I, do CPC). As declarações do IRPJ, por si sós, não são suficientes para imputar à ré a responsabilidade pelo decréscimo de receita. Deveria a autora demonstrar, pelo menos, a existência de nexó entre a utilização da marca pela ré e o decréscimo patrimonial alegado.

TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REGISTRO DE MARCA NO INPI. USO NÃO AUTORIZADO DA MARCA EM OUTRO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com os artigos 129 e 130 da Lei nº 9.279/96, a utilização de marca registrada no INPI somente é assegurada, de forma exclusiva e em todo território nacional, àquele que promoveu o registro ou a quem for cedido ou licenciado o uso. 2. Embora seja cabível a fixação de indenização por danos materiais, por presunção, em caso de utilização indevida de marca, faz-se necessário que as circunstâncias permitam a conclusão de que o titular da marca experimentou prejuízo em razão da quebra da exclusividade assegurada pela Lei nº 9.279/96. 3. Recurso de Apelação e Recurso Adesivo conhecidos e não providos. (Acórdão n.864852, 20130110376934APC, Relator: NIDIA CORREA LIMA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 167).

### 3.4.3. Dano moral

Embora plenamente possível a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), inclusive em razão do uso indevido de marca, no presente caso não restou demonstrado que o nome utilizado pela ré causou, de alguma forma, violação à honra objetiva da autora.

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO DA MARCA - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1200475/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 02/10/2012).

#### **4. TUTELA DE URGÊNCIA**

Deferir, diante de novo pedido e da comprovação da similitude entre os nomes. Mais do que probabilidade do direito, tem-se um juízo de certeza, diante da cognição exauriente exercida. Ademais, a autora demonstrou que a ré está expandindo seu negócio, o que gera perigo de dano irreparável. Pressupostos do art. 300 do CPC presentes.

#### **5. DISPOSITIVO**

- a) Pedido procedente, em parte: determinar à ré que se abstenha de usar o sinal distintivo “MILLA” de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas em veículos de comunicação e/ou publicidade e, em especial, como nome empresarial, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe à marca registrada pela autora; devendo inclusive, promover a alteração de sua razão social perante a Junta Comercial do Distrito Federal, perante a Receita Federal e perante todos os demais órgãos governamentais e autoridades brasileiras a que estiver filiada ou inscrita, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (art. 537 do CPC);
- b) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela, na forma como ora decidido, sob pena de multa diária de R\$ \_\_\_\_\_ (art. 537 do CPC);
- c) Sucumbência recíproca e não equivalente (autora decaiu mais);
- d) Honorários: Valor fixo (art. 85, § 8º, do CPC);
- e) Providências para arquivamento;
- f) Registro, publicação e intimação;
- g) Local, data;
- h) Juiz de Direito Substituto.

#### **6. RESOLUÇÃO DE CONTRATO E PERDAS E DANOS**

##### **6.1. Julgamento antecipado dos pedidos**

Promover – art. 355, I, do CPC.

## 6.2. Preliminares

- a) Interesse de agir: Conceito. O conserto do veículo pelo autor não afasta o interesse na resolução do contrato, sobretudo quando o conserto não foi realizado pelo réu, mostrando-se a tutela jurisdicional buscada útil e necessária; teoria da asserção. Rejeitar.
- b) Ilegitimidade passiva da fabricante: conceito de legitimidade; artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, todos do CDC; teoria da asserção. Participou da cadeia de circulação e comercialização do bem. Rejeitar.

## 6.3. Prejudicial de mérito

Decadência: Inocorrência. Reclamação apresentada tão logo constatado o vício. Aplica-se, ainda, a teoria do critério da vida útil do produto (art. 26, § 3º, do CDC). Não é crível que um veículo, ainda que seminovo, com selo de qualidade da fabricante, em menos de 1 ano de uso, apresente os vícios apontados.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. (...) 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria

probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava,

além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp 984106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

#### 6.4. Mérito propriamente dito

- a) Regime jurídico: CF, CDC e CC.
- b) Relação de consumo entre as partes (artigos 2º e 3º, CDC).
- c) Provas produzidas: autor provou os vícios apresentados no veículo. Ausência de impugnação quanto à sua ocorrência (art. art. 341 e 374, CPC).
- d) Responsabilidade civil das rés.
- e) Direito à informação e vinculação dos fornecedores à publicidade e oferta: art. 6º, III e IV, CDC; artigos 30 e 34, CDC (concessionária era participante do programa “PREMIUM GOLD”, ou seja, seus veículos eram aprovados com selo de qualidade da fabricante GN MOTTORS).
- f) A segunda ré não contesta o programa “PREMIUM GOLD” e o selo de qualidade (aval da garantia dos serviços e produtos oferecidos pela primeira ré), o que faz com que tenha responsabilidade solidária (artigos 7º, parágrafo único e 34, ambos do CDC); A fabricante expôs (ou deixou expor) sua marca, de modo a vinculá-la à proposta/oferta e à responsabilidade.
- g) Princípio da boa-fé objetiva (art. 422, do CDC); deveres anexos ao contrato (*venire contra factum proprium, transparência, informação adequada*).
- h) Artigos 186 e 927 do CC.
- i) Art. 18, CDC.
- j) Inadimplemento contratual das rés: art. 389, CC.

### 6.4.1. Teses defensivas

- a) O fato de o veículo ser seminovo não afasta a responsabilidade do fornecedor, tendo em vista a natureza dos vícios apresentados e a teoria da vida útil do produto. Soma-se a isso a publicidade referente ao selo de qualidade e ao programa “premium gold” da fabricante, presumindo, assim, que os veículos vendidos foram devidamente vistoriados.
- b) Não há qualquer prova de mau uso pelo autor.
- c) Tendo em vista a responsabilidade solidária, não prospera a tese da segunda ré de que houve culpa exclusiva de terceiro.

### 6.4.2. Dano moral

Não ocorrência. Mero inadimplemento contratual. Jurisprudência do STJ.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEIS SEMINOVOS. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. 1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV). 2. É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiológica do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30. 3. Na hipótese, inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca, sendo a materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança,